



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7.189
(26.08.2010)

PROCESSO : Nº 43, CLASSE 42 - ANO 2009.
EMBARGANTE : LATICÍNIOS BATALHA LTDA.
ADVOGADO : João Artur Andion Melo – OAB/AL 7.221 e outro.
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE CONSTITUÍDO. NULIDADE APENAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. APLICABILIDADE. FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL ATINGIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A renovação da publicação para ciência do acórdão, que não observou o disposto no art. 236, § 1º, do CPC, apenas para constar o nome do novo patrono da representada é desnecessária, vez que o ato atingiu a sua finalidade e a embargante, no prazo legal, adotou uma das posturas admitidas para o caso, qual seja, manejou o presente recurso.

2. Se o ato, ainda que praticado sem observância da forma, atingiu a sua finalidade, não causando prejuízos às partes, deverá ser considerado válido ante as disposições legais contidas nos arts. 154, 244 e 249, § 1º, todos do CPC, mormente porque o suposto erro material e omissão poderão ser examinados quando do julgamento destes declaratórios.

3. As representações formuladas com base nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 poderão ser propostas até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação em excesso. Precedentes deste Regional.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Embargos parcialmente providos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 26 do mês de agosto do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 6.632, de 12.07.2010, deste Tribunal, que julgou procedente em parte a representação ajuizada pelo Ministério Público em face da empresa LATICÍNIOS BATALHA LTDA, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter efetuado doações à campanha eleitoral quando não poderia, vez que inativa no ano anterior às eleições de 2006.

Em sua pretensão, sustentou, preliminarmente, que o acórdão padeceria de nulidade, visto que o setor responsável pela publicação da decisão no Diário da Justiça não teria atentado para a constituição dos novos advogados da empresa representada.

Noutra banda, alegou que o julgamento guerreado seria omissivo, pois, a despeito do exaustivo debate acerca da ausência do interesse de agir (prescrição), a ementa do acórdão não teria mencionado a matéria, havendo clara necessidade de enfrentamento da questão.

Asseverou, demais disso, que a pessoa indicada na representação, como autora da doação em nome da representada, não figuraria no quadro social da empresa, nem tampouco no quadro de funcionários, especialmente porque a empresa encontrava-se inativa no ano de 2005, ao que a liberalidade teria sido realizada pela pessoa física de CELESTE MARIA LIMA MONTEIRO e não pela empresa LATICÍNIOS BATALHA. Esclareceu que essa distinção seria de grande importância, inclusive para se averiguar eventual responsabilidade da embargante.

Requeru o provimento dos declaratórios, juntando a publicação do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos para ciência, a Procuradoria Regional Eleitoral deixou de apresentar as contra-razões por entender não possuir caráter infringente o presente recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, a embargante busca o reconhecimento da nulidade do acórdão, dada a incorreção na publicação, via Diário Eletrônico da Justiça, da intimação do novo patrono constituído, além de omissão quanto ao tema relativo ao interesse de agir na ementa do julgado e da inexistência de doação pela empresa representada (erro material).

Dispõe o art. 236 do CPC:

"Art. 236. (...)

§ 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

É inequívoco, portanto, que a intimação de qualquer acórdão ou decisão monocrática observe o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade do ato do processual pertinente, bem como os demais que lhes sucederem.

In casu, vislumbro que a parte requereu que as publicações oficiais fossem realizadas em nome do Bel. Arlindo Ramos Júnior e João Arthur Andion Melo, sob pena de nulidade (fls. 153), **tendo a publicação do aviso de julgamento (DJE 08/07/2010) atentado para tal peculiaridade, mas a publicação do acórdão no Diário Oficial foi feita em nome de causídico diverso do indicado (DJE 13/07/2010), conforme fls. 197/199 e 204.**

Entretanto, apesar da violação ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, não houve prejuízos às partes, ao que em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da tutela jurisdicional, o ato não deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42

ser anulado, vez que atingiu a sua finalidade de levar ao conhecimento do patrono da representada o pronunciamento emanado por esta eg. Corte de Justiça.

É que ainda que se decrete a nulidade de algum ato processual, este não será o do acórdão nº 6.632, como pretende a representada, mas tão-somente do ato de publicação após o seu julgamento, que não incluiu o nome do novo patrono da empresa ré, consoante se vê às fls. 204.

Assim, decretar a nulidade da publicação para que a Secretaria Judiciária promova nova publicação do acórdão no Diário da Justiça, constando apenas o nome do novo advogado, que adotou, inclusive uma das posturas possíveis diante da decisão, qual seja, **manejou recurso de embargos no prazo legal e apontou, no seu entender, omissão e erro material**, seria desnecessária e de pouca valia para a embargante, atentando, inclusive, contra mais um princípio, o da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), pois, com a nova publicação, novos embargos virão.

Desta forma, se o ato, ainda que praticado sem observância da forma atinge a sua finalidade, é porque não causou prejuízos, e, nesta hipótese, deverá ser considerado válido ante as disposições legais contidas nos arts. 154, 244 e 249, § 1º, todos do CPC, especialmente porque o suposto erro material e a omissão poderão ser analisados quando do julgamento destes declaratórios, pelo que passo ao seu exame.

Quanto à **ausência do interesse de agir, ou melhor, do reconhecimento da decadência**, ainda que esta magistrada admita a sua ocorrência, este Tribunal, por maioria de votos, vem rejeitando a tese até então prevalecte no Tribunal Superior, de que as representações por excesso de doação devem ser propostas até 180 dias da diplomação.

Destarte, ainda que não conste tal informação na ementa do julgado, que será suprido por estes declaratórios, o que almeja a embargante é a reforma do *decisum*, pois quer que este Tribunal reconheça a decadência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42

No que pertine ao suposto **erro material, consistente na inexistência de doação pela empresa representada, mas pela pessoa física representante da pessoa jurídica**, é de se destacar que não há o erro material apontado, nem omissão ou contradição, *verbis*:

"Assente-se, outrossim, que o simples fato de não constar o nome do subscritor do recibo eleitoral entre os administradores da empresa não afasta a sua responsabilidade, pois, conforme o comprovante de depósito de fls. 158, facilmente se observa a exata dimensão dos poderes a ele conferidos, visto que realizou depósito em espécie, identificando como doadora a LATICÍNIO BATALHA

Ademais, também não há elementos que me permitam concluir que a doação foi realizada pela INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MONTEIRO, como quer fazer crer a defesa de fls. 23, onde os filhos dos sócios da representada teriam assumido a marca e a patente da empresa, haja vista que todos os documentos estão expressamente nominados a LATICÍNIO BATALHA (fls.112, 158). Ademais, o contrato social da Indústria de Alimentos Monteiro Ltda e suas alterações (fls. 41/48) não trazem em nenhum momento a aludida sucessão."

O que na realidade pretende a embargante é transferir a responsabilidade da doação feita em nome da empresa, pessoa jurídica de direito privado, capaz de direitos e obrigações e com existência distinta de seus membros, para a pessoa física de sua controladora, representante legal ou administradora, fato que não foi aceito por esta Corte, pois, provalentemente a repercussão social ou econômica seria menor, inclusive porque a empresa, a princípio, encontrava-se inativa.

Sendo assim, a decisão julgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável à litigante, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para que conste na ementa do julgado o item referente à inexistência de decadência (interesse de agir) e o nome dos novos advogados constituídos pela embargante.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juiza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7189, de 26/08/10, foi conferido na 76ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 170, em 30/08/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Mariano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/08/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 43
(1468-24.2009.6.02.0000)

Prot. 8.227/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/08/2010 (SESSÃO Nº 76/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : LATICÍNIO BATALHA LTDA, representada por Celeste Maria Lima
Monteiro.**

ADVOGADO : João Artur Andion Melo

EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7.189 de 26.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo.Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários